

## LEI Nº 6.301, DE 07 DE JANEIRO DE 2013

*Define o pregão como modalidade licitatória preferencial para a aquisição de bens ou serviços comuns, altera a Lei Complementar n. 28, de 9 de junho de 2003, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº [8.666, de 21 de junho de 1993](#), deverá ser adotada, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme regulamento.

Art. 2º As compras pela Administração e os serviços de menor complexidade técnica serão processadas, sempre que possível, mediante o sistema do registro de preços, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A licitação para formação de registro de preços deverá ser precedido de ampla pesquisa do mercado local.

§ 2º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, devendo constar dos editais:

I - estipulação prévia do sistema de controle, reajuste e atualização dos preços registrados, segundo os critérios fixados em regulamento;

II - prazo de validade do registro;

III - estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;

IV - sanções para a recusa injustificada do beneficiário ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;

V - previsão de cancelamento do registro, por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado;

VI - estipulação de demais regras estabelecidas em regulamento.

§ 3º Para registro dos preços de bens e de serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão, sendo preferencial a sua forma eletrônica.

§ 4º Durante seu prazo de validade, as propostas selecionadas no registro de preços ficarão à disposição da Administração, para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, até o limite estabelecido.

§ 5º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir.

§ 6º O beneficiário do registro de preços, em igualdade de condições, tem direito à preferência para a contratação, dentro dos limites previstos, do prazo de validade estabelecido e das condições da proposta, tantas vezes quanto necessitar a Administração.

§ 7º Nas licitações destinadas a formação de registro de preços de bens e serviços comuns da área de saúde deverá ser também observadas as disposições da Lei n. 10.191, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 8º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral, em razão da sua incompatibilidade com o preço vigente no mercado.

Art. 3º O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da publicação da ata no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Excepcionalmente, é admitida a prorrogação da ata de registro de preços por até 1 (um) ano, desde que não ultrapassado o prazo total de 2 (dois) anos, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - previsão da prorrogação no edital da licitação;

II - o preço registrado continue mostrando-se mais vantajoso, conforme comprovação por pesquisa de preços ou consulta a registros de preços de órgãos federais;

III - o fornecedor que tenha preço registrado concorde com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço;

IV - a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e

V - a quantidade de bens ou serviços objeto da prorrogação ser apenas o saldo remanescente da ata, não se restabelecendo os quantitativos inicialmente fixados na licitação.

§ 2º O ato de prorrogação deve ser motivado, em especial com justificativa de preços.

§ 3º A ata de registro de preços estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo inicialmente registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 4º O fim do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

§ 5º Respeitado o disposto no inciso II do art. 151 da Constituição Estadual, a Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos é o órgão responsável pela realização, acompanhamento e controle das licitações com os seguintes objetos ou para a formação dos correspondentes registros de preços, sem prejuízo de outros casos previstos em regulamento:

I - terceirização de mão-de-obra;

II - locação de veículos;

III - medicamentos e equipamentos médicos;

IV - passagens aéreas;

V - telefonia e serviços de acesso a internet;

VI - gestão de frota.

§ 6º Compete a Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos gerenciar atas de registros de preços ou admitir adesões, mesmo em caso de registro de preços formado por outros órgãos e entidades da administração estadual.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de JANEIRO de 2013**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 4, de 07/01/2013, pp. 33/34.*